



A C Ó R D ã O
TC-021734.989.20-5

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico Por Imagem II – SEDI II.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, David Everson Uip (Secretários Estaduais), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do SECONCI-SP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R\$15.210.121,45.

Advogados: Piétro de Oliveira Sídotti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da S. Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Féres.

Fiscalizada por: GDF-1.

Fiscalização atual: GDF-10.

REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PACTUADA. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS APROVADO, DESDE QUE VINCULADO AO OBJETO DO AJUSTE. VEDADO O COMPARTILHAMENTO DE DESPESAS CONTABILIZADAS A TÍTULO DE DEPRECIAÇÃO E DECORRENTES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EM FAVOR DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, ALÉM DE OUTROS GASTOS EXPRESSAMENTE CENSURADOS PELA RESOLUÇÃO SS Nº 107/19. RELEVADO O COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS DE TRANSPORTE E ENTREGAS EM RAZÃO DA RECENTE RESOLUÇÃO SS Nº 138/2025. IRREGULARIDADE PARCIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o emprego de parte dos valores repassados em 2020, totalizando R\$ 15.786.358,78, decorrente do Contrato de Gestão celebrado em 2/3/2015, pela Secretaria de Estado da Saúde



e pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP, para operacionalização do Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem II - SEDI II, quitando-se os Responsáveis quanto a essa quantia.

De outra parte, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas do montante de R\$ 8.096,17 (correspondente à somatória de gastos impróprios realizados a título de rateio administrativo), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário de Estado da Saúde informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP a restituir ao erário estadual o valor de R\$ 8.096,17, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social Contratada na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos em razão do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de Entidades Públicas Gerenciadas pela instituição.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas no período (R\$ 4.737.868,64), foram objeto de apuração na Prestação de Contas do Ajuste subsequente, que vigorou a partir de 1/3/20 (TC-11230.989.20-4).

Não obstante, recomenda que doravante sejam: 1) observadas as disposições da Lei nº 12.527/11 pelo SECONCI-SP; 2) adotadas medidas mais efetivas para que todos os recursos transferidos no âmbito dos Contratos de Gestão sejam movimentados em conta bancária mantida junto a Instituição Financeira oficial; 3) incluídas nos Pareceres Conclusivos do órgão contratante e nos Relatórios Anuais de Atividades da Organização Social todas as informações exigidas nas Instruções deste e. Tribunal, atinentes ao



cumprimento de metas quantitativas e qualitativas relativas aos Contratos de Gestão; e, 4) realizadas regularmente cotações de preços sobre os serviços médicos de emissão de laudos prestados no âmbito dos Contratos de Gestão relativos à operacionalização do SEDI II, cuja remuneração representa parcela significativa dos repasses realizados pela Pasta da Saúde.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo e o Procurador da Fazenda do Estado Marcel Felipe Moitinho Torres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR